VOTO

Em exame processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do sr. Ezenivaldo Alves Dourado, ex-prefeito do Município de Canarana/BA (gestão 2009-2012), em face da não comprovação da regular utilização dos recursos repassados por força do Convênio 381/2010.

2. Referido ajuste teve como objeto dar apoio à realização de projeto intitulado "Micarana 2010", a ocorrer nos dias 15 e 16 de maio de 2010.

3. Para tanto, a União repassou à municipalidade a quantia de R$ 200.000,00 e o convenente arcou com o valor de R$ 10.000,00, a título de contrapartida.

4. A vigência do convênio abarcou o período de 15/5/2010 a 20/2/2011, com prazo para a prestação de contas estipulado em 30 dias após o final da vigência ou da data do último pagamento.

5. Os recursos foram liberados em 6/1/2011 (peça 1, p. 62).

6. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial foi a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos da União, em face da reprovação da prestação de contas apresentada.

7. O Relatório de Tomada de Contas Especial 309/2019 (peça 49) indicou a ocorrência de dano ao erário correspondente ao montante total recebido, sob responsabilidade do ex-prefeito.

8. Nesta Corte de Contas, foi promovida a citação do sr. Ezenivaldo Alves Dourado para que apresentasse alegações de defesa em face das seguintes ocorrências:

a) não comprovação da execução física do objeto do convênio, em face da ausência de imagens (fotografias ou filmagens) ou outros documentos que provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do ajuste;

b) não comprovação da execução financeira do convênio devido à não comprovação do nexo de causalidade entre os valores transferidos e as despesas efetuadas;

c) ausência de comprovação de que as empresas, contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagaram o cachê dos artistas, em face da não apresentação de notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e assinados por seus representantes legais ou empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório; e

d) não apresentação de declaração de gratuidade do evento, nem de demonstrativo de utilização dos montantes arrecadados com a venda de ingressos, no objeto do convênio.

9. Foi, ainda, realizada a audiência do ex-prefeito para que justificasse a contratação, por inexigibilidade de licitação, de empresas que não detinham direitos de exclusividade dos artistas que supostamente se apresentaram no evento.

10. Todavia, mesmo regularmente notificado, o responsável deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação e não recolheu o valor devido.

11. Ante a inexistência, nos autos, de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, acolho a proposta formulada pela unidade técnica e endossada pelo **Parquet** especializado no sentido de julgar irregulares as presentes contas, com imputação de débito correspondente à totalidade dos valores recebidos.

12. Coube ao sr. Ezenivaldo Alves Dourado a gestão e aplicação dos recursos, devendo recair sobre ele, exclusivamente, a responsabilidade pelo ressarcimento do dano apurado.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70184306.

13. Cumpre destacar que o ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva e inequívoca, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos. Dessa forma, o responsável deve trazer aos autos informações consistentes que afastem as irregularidades de forma cabal. Esse entendimento está assentado em diversos julgados, a exemplo dos Acórdãos 8/2007-1ª Câmara, 41/2007-2ª Câmara, 143/2006-1ª Câmara, 706/2003-2ª Câmara, 533/2002-2ª Câmara e 11/97-Plenário, e encontra fundamento no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, o qual dispõe: *"Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes"*.

14. Desse modo, diante da ausência de elementos capazes de elidir a irregularidade verificada pela área técnica do MTur – que recomendou a reprovação das contas – e diante da falta de informações aptas a demonstrar a boa-fé do responsável, reputo pertinente julgar, desde logo, irregulares as contas do ex-gestor, condenando ao pagamento do débito já indicado.

15. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme o Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo esse prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

16. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 30/12/2010, e o ato de ordenação das citações ocorreu em 1º/12/2020.

17. Assim, impõe-se apropriada a aplicação da multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/1992. Para tanto, fixo o seu valor em R$ 38.000,00, correspondente a, aproximadamente, 10% do valor atualizado do débito.

18. Ainda que tenha sido adequada a realização da citação e da audiência do responsável entendo que as irregularidades que as motivaram estão relacionadas entre si e referem-se à execução irregular do convênio como um todo, razão pela qual julgo que a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 deve afastar a imputação da sanção estabelecida no art. 58, inciso II, da mesma norma, em atenção ao princípio da absorção.

19. Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação desta Primeira Câmara.

TCU, Sala de Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de fevereiro de 2022.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70184306.